

Não vale como certidão.

Processo : **0000486-67.2020.8.08.0007**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Vara: **BAIXO GUANDU - 1ª VARA**

Petição Inicial : **202000408374**
Natureza : **Fazenda Pública**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **27/05/2020**

Distribuição

Data : **27/05/2020 14:16**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

MUNICIPIO DE BAIXO GUANDU
19583/ES - LIVIA BORCHARDT GONCALVES
31901/ES - ODAIR MARTINS JUNIOR
28525/ES - THAIS CRISTINA DOS SANTOS
27362/ES - EDSON MONTEBELLER ALVES JUNIOR

Requerido

FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA REDE SOCIAL
PRISCILA COELHO RABELO MACHADO
KASSIA NASCIMENTO

Juiz: DENER CARPANEDA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
BAIXO GUANDU - 1ª VARA

Autos nº.: 0000486-67.2020.8.08.0007

Natureza: Ação de obrigação de fazer

Requerente: Município de Baixo Guandu

Requerido: Priscila Coelho Rabelo Machado e outros

DECISÃO/MANDADO/CARTA

Vistos em inspeção...

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer*” ajuizada pelo *MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU* em face de *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, PRISCILA COELHO RABELO MACHADO e KASSIA NASCIMENTO*, todos qualificados nos autos.

Narrou a inicial, em síntese, que a pessoa jurídica requerente, no contexto da situação de calamidade em saúde vivenciada em todo mundo, face à pandemia causada pela infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2), ocasionando exponenciais casos da síndrome respiratória COVID-19, está adotando medidas excepcionais a fim de evitar a propagação da doença e salvaguardar a saúde pública.

Não obstante os esforços em saúde, em 24/05/2020, a requerida Priscila, que é servidora pública do Estado do Espírito Santo, médica lotada no hospital local, utilizando as redes sociais

(*Instagram* e *Facebook*) no usuário da requerida Kassia, propagou informações inverídicas, causando alarme e alvoroço na população de Aimorés-MG e Baixo Guandu-ES, em um vídeo que está sendo disseminado em grupos de *whatsapp* em velocidade incontrolável. No aludido vídeo, produzido em transmissão ao vivo, a requerida Priscila emitiu sua opinião médica a respeito da eficácia do medicamento “cloroquina” para cura em todos os casos de COVID-19. Entretanto, de forma leviana a irresponsável, insinuou falsamente que o Município de Baixo Guandu, na pessoa do Prefeito e da Secretária de Saúde, estaria colocando a saúde da população em risco, ao se recusar a comprar tal medicamento, tendo por motivo divergência política com o governo federal.

Nesse cenário, ajuizou a presente demanda, pretendendo, em sede tutela provisória de urgência, a fixação de obrigação de fazer aos requeridos, consistente em retirar a referida postagem de todas as redes sociais, sob pena de multa diária a ser revertida em favor do fundo municipal de saúde. Ainda, requereu a fixação de obrigação negativa, consistente em se abster de publicar outras informações falsas relativamente ao Município autor, ou seu Prefeito e Secretária de Saúde, especialmente relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Além disso, que seja fixada à requerida Priscila a obrigação de retratação pública quanto às acusações feitas ao Município autor, através do Prefeito e Secretária de Saúde, sob pena de multa diária em favor do já mencionado fundo. Também pleiteou seja oficiado o Conselho de Medicina em relação aos fatos em questão e, ao final, requereu a procedência da demanda, confirmando-se a liminar requerida.

Distribuída e autuada a inicial, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Conforme relatado, a parte autora formulou pedido em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória dos efeitos da tutela final.

No entanto, antes mesmo de examinar o pedido liminar, verifico, de imediato, a total ausência de legitimidade da rede social *Facebook* para responder pela demanda.

Note-se que a inicial não imputa qualquer conduta à requerida, a exemplo, que o vídeo em questão foi denunciado e a plataforma deixou de agir no sentido de verificar se a publicação se enquadrava em conteúdos que podem (ou não) ser livremente veiculados.

Nesse sentido, entendo ser o caso de excluir a requerida *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda* da presente demanda, face à sua evidente ilegitimidade.

Assim, delimitado o polo passivo da lide, passo ao exame da pretensão liminar.

Como se sabe, para concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, deve o postulante demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*).

Primeiramente, passo ao exame da probabilidade do direito invocado.

Pontua-se que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, compete aos entes municipais a atenção primária em saúde, incluindo a assistência farmacêutica básica. Ocorre que, a cloroquina, hidroxicloroquina e seus derivados se encontram nos anexos relativos aos

componentes estratégicos e especializados de assistência farmacêutica da Relação Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde (RENAME).

Saliento que a referida listagem, divulgada pelo Ministério da Saúde, encontra-se disponível em seu sítio eletrônico, conforme consulta realizada em 29/05/2020, às 14h48min <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf>.

Desse modo, parece-me que, de fato, **não competiria ao Município a obrigação de aquisição da referida medicação**, ao menos em sede de *summaria cognitio*. Digo isso, especialmente levando em conta a ausência de expertise médica deste magistrado e o fato de que a situação de calamidade em saúde acarreta em constantes mudanças de cenário.

Ademais, o fato de a requerida Priscila ser servidora pública estadual e, em sua fala, denotar que se refere ao seu local de trabalho, um hospital estadual, reforça a alegação da parte autora, de que é infundada a acusação de omissão por parte do ente municipal.

É importante que se registre que o acolhimento da tutela provisória pleiteada não importa em efetiva restrição ao direito de liberdade de expressão, assegurado na Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, inc. IX).

A uma, porque nenhum direito, ainda que fundamental, é amplo e irrestrito, sendo que sua efetividade está diretamente vinculada à observação de condições, visando o equilíbrio com os demais direitos existentes no ordenamento jurídico.

A duas, pois, considera-se que a expressão, além de uma liberdade, é também uma responsabilidade, portanto, a divulgação de informações falsas não estão acobertadas pelo manto do direito fundamental de liberdade de expressão. Daí a máxima doutrinária de que os direitos fundamentais não podem servir como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Importante destacar que não ignoro a crucial importância da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, como garantias de um Estado Democrático de Direito efetivo, conquistado a duras penas com a redemocratização de nossa República, materializada na Carta Constitucional de 1988. No entanto, as liberdades públicas recuperadas pela Lei Maior, devem ser exercidas com responsabilidade, tendo por limite, as demais garantias fundamentais.

Com efeito, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores tem sido enfática em asseverar a distinção entre liberdade de expressão e irresponsabilidade pelas afirmações. A exemplo, cito os seguintes e elucidativos julgados, confira-se:

*“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURLANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Liberdade***

de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado. (...) 3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil. 3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro. 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido”. (REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019 – destaqui).

.....

“RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST (...) Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que 'não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio.' 2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação. (...) 7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressaltado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944). (...) 11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. 12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não

provido. 13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido". (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Em síntese, tenho por suficientemente demonstrada a evidência do direito invocado, eis que as medidas pretendidas pela parte autora tem por escopo interromper a propagação de informação inverídica e alarmante.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável, entendo claramente evidenciado face ao fato de que a publicação, evidentemente, causa prejuízo à imagem do Município e seus gestores. Saliento que tal agravo se sobrepõe em razão do grave quadro de saúde pública atual, na medida que a requerida Priscila, valendo-se de contas em redes sociais da requerida Kássia, imputou aos agentes municipais omissão que seria a causa do agravamento dos pacientes de COVID-19 hospitalizados em Baixo Guandu, embora ausente a suposta obrigação de aquisição da medicação por parte do ente municipal, conforme exposto acima.

Com efeito, em sede de cognição sumária própria da presente fase procedimental, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da tutela provisória quanto ao pedido de retirada da publicação e abstenção de promover novas publicações contendo informações falsas a respeito do ente municipal.

Ressalvo que, com relação ao pedido de retratação da requerida e comunicação a órgão de classe, entendo que tais medidas devem aguardar a solução do mérito da causa.

ANTE O EXPOSTO, ex officio, DECLARO a ilegitimidade passiva da parte requerida *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*, ainda, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial para **DETERMINAR** às requeridas: *i*) a **EXCLUSÃO** das publicações discutidas nos autos, assim como eventuais outras postagens contendo informações falsas imputadas ao Município de Baixo Guandu, seu Prefeito e Secretária de Saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; *ii*) a **ABSTENÇÃO** de promover novas publicações e/ou postagens de semelhante teor, especialmente evitando divulgar informações inverídicas, mormente tendo em conta que não compete ao Município de Baixo Guandu/ES (na pessoa do Prefeito ou Secretária de Saúde) comprar ou liberar os medicamentos "cloroquina" e "hidroxicloroquina" para o Hospital Estadual João dos Santos Neves. ADVIRTO que o não cumprimento de qualquer das obrigações acima fixadas acarretará a penalidade de multa una, que **ARBITRO** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para cumprimento do que restou decidido, **DETERMINO:**

I – **CITEM-SE** as requeridas para ciência da medida liminar determinada e da presente demanda, bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC). **ADVIRTA-SE** que, não contestada a demanda, “*presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*” (art. 344 do CPC).

II – Se eventual resposta trouxer as questões previstas nos arts. 350/351 do CPC, ou caso ocorra a hipótese do art. 348 do CPC, **INTIME-SE** a parte autora, para eventual manifestação, em dez dias.

III – Após, retornem os autos conclusos para deliberações necessárias.

Diligencie-se.

CUMpra-se a presente **DECISÃO** que, visando atender ao princípio da eficiência, servirá como mandado e carta para citação/intimação das requeridas, via de consequência **determino**:

– ao Oficial de Justiça **Plantonista** desta Comarca, o cumprimento do item I acima, em relação à requerida Priscila Coelho Rabelo Machado, no ENDEREÇO: Rua Dr. Hugo Lopes Nale, n.º 319, centro de Baixo Guandu (Hospital local);

– ao Cartório desta Vara, a postagem de correspondência para citação/intimação da requerida Kássia Nascimento, no ENDEREÇO: Avenida Raul Soares, n.º 136, Centro, Aimorés-MG, CEP 35.200.000.

Baixo Guandu-ES, Sexta-feira, 29 de maio de 2020

Dener Carpaneda

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por DENER CARPANEDA em 29/05/2020 às 17:47:03, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0347-3554257.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, ex officio, DECLARO a ilegitimidade passiva da parte requerida *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*, ainda, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial para **DETERMINAR** às requeridas: *i*) a EXCLUSÃO das publicações discutidas nos autos, assim como eventuais outras postagens contendo informações falsas imputadas ao Município de Baixo Guandu, seu Prefeito e Secretária de Saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; *ii*) a **ABSTENÇÃO** de promover novas publicações e/ou postagens de semelhante teor, especialmente evitando divulgar informações inverídicas, mormente tendo em conta que não compete ao Município de Baixo Guandu/ES (na pessoa do Prefeito ou Secretária de Saúde) comprar ou liberar os medicamentos "cloroquina" e "hidroxicloroquina" para o Hospital Estadual João dos Santos Neves. ADVIRTO que o não cumprimento de qualquer das obrigações acima fixadas acarretará a penalidade de multa una, que **ARBITRO** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para cumprimento do que restou decidido, **DETERMINO**:

I – **CITEM-SE** as requeridas para ciência da medida liminar determinada e da presente demanda, bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC). **ADVIRTA-SE** que, não contestada a demanda, “*presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*” (art. 344 do CPC).

II – Se eventual resposta trazer as questões previstas nos arts. 350/351 do CPC, ou caso ocorra a hipótese do art. 348 do CPC, **INTIME-SE** a parte autora, para eventual manifestação, em dez dias.

III – Após, retornem os autos conclusos para deliberações necessárias.

Diligencie-se.